

PROJETO DE LEI Nº 5.456, de 2001

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Mussa Demes

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.456, de 2001, originário do PLS nº 146/96 do Senado Federal, propõe um remodelamento das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, atualmente disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1994, com as seguintes modificações (os dispositivos indicados são os do Projeto):

a) a empresa instalada em ZPE não mais deverá comercializar sua produção exclusivamente no exterior, podendo internalizar, anualmente, até 20% (vinte por cento) do valor produzido no ano anterior, para cada classe de mercadoria, classificada de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; deixarão de ser computados nesse limite os valores relativos às compras efetuadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, quando licitadas pela modalidade de concorrência internacional (art. 1º, parágrafo único; art. 18);

b) é eliminada a vedação atualmente existente de assunção de ônus pelo Tesouro Nacional para a implantação de ZPE (art. 2º);

c) o Estado ou Município, ao propor ao Poder Executivo Federal a criação de ZPE em seu território, deverá desde logo comprovar a disponibilidade de área destinada a sediá-la, e não apenas comprometer-se com as necessárias desapropriações e obras de infra-estrutura (art. 2º, § 1º, II);

d) a caducidade do ato do Poder Executivo Federal que criar a ZPE passará a ocorrer pelo transcurso de seu prazo (doze meses para as novas, contados da publicação do ato de criação; vinte e quatro meses para as já autorizadas, contados da publicação da nova Lei) sem que sejam iniciadas, pela administradora da ZPE, as obras de sua implantação, e não apenas as de infra-estrutura (art. 2º, § 4º; art. 25);

e) o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE passará a incluir 1 (um) representante dos Estados e Municípios detentores de ZPE e 1 (um) representante das administradoras de ZPE, a serem indicados por seus respectivos colegiados (art. 3º, *caput* e § 1º);

f) deixarão de ser proibidas as autorizações de produção de petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis em ZPE (art. 5º, parágrafo único);

g) os prazos para constituir empresa em ZPE, na qual seu projeto tenha sido aprovado, e para firmar compromisso de gastos mínimos no País, na fase de sua operação, deixarão de ser fixados no próprio ato de aprovação emitido pelo CZPE, sendo fixados na Lei em 90 (noventa) dias a contar do ato de aprovação, para constituir empresa, e em 30 (trinta) dias para firmar compromisso, a contar de sua constituição. Todos os prazos previstos na Lei poderão ser prorrogados, por motivo relevante, conforme dispuser o regulamento (art. 6º, §§ 1º e 2º; art. 7º);

h) não mais será exigido que se efetuem gastos mínimos no País na fase de instalação das empresas constituídas em ZPE (art. 6º, § 2º, III);

i) o ato de aprovação do CZPE não mais incluirá, a menos da classificação dos produtos a serem fabricados e do porte da planta produtiva a ser organizada, condições que interfiram na instalação ou na operação da empresa constituída em ZPE, tais como o rol de bens e serviços que podem ser importados em sua fase de instalação e a matriz de insumo-produto de referência que autoriza a importação dos insumos necessários em sua fase de operação (art. 8º);

j) será restabelecida a isenção, revogada na legislação atual, do Imposto sobre a Renda incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados por empresa instalada em ZPE, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior (art. 11, II);

k) para fins de apuração do lucro tributável, as empresas instaladas em ZPE passam a poder computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens usados adquiridos no exterior, desde que acompanhados de laudos de avaliação, na forma da legislação em vigor (art. 11, § 1º);

l) a empresa instalada em ZPE passará a ser isenta do Imposto sobre a Renda incidente sobre os lucros auferidos durante os 5 (cinco) primeiros exercícios seguintes ao de sua entrada em funcionamento; para as ZPE localizadas nas regiões delimitadas pelas Leis n.ºs 3.692/59 e 5.173/66, o prazo de vigência dessa isenção será de 10 (dez) anos (art. 11, §§ 3º e 4º);

m) relaxa-se a proibição de as empresas instaladas em ZPE tomarem recursos financeiros ou obterem garantia junto a residente ou domiciliado no País, e determina-se que, para realizar

investimentos ou instalar-se em ZPE, o residente ou domiciliado no País deverá satisfazer as condições para um investimento brasileiro no exterior (art. 17 e parágrafo único);

n) os regimes aduaneiros especiais de trânsito, admissão temporária e a suspensão de tributos para beneficiamento aplica-se à saída de mercadoria de ZPE, e serão regidos pelas normas regulamentares genericamente aplicáveis à hipótese, não mais comportando tratamento diferenciado, disciplinado por ato específico da Secretaria da Receita Federal (art. 18, § 5º);

o) a energia elétrica produzida por empresa instalada em ZPE, excedente ao seu consumo, poderá ser vendida, no mercado interno, observado o tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País (art. 18, § 4º);

p) as normas para o despacho e o controle aduaneiros de mercadoria em ZPE serão estabelecidas exclusivamente por ato do titular do Ministério da Fazenda, e não mais por autoridade aduaneira, e incluirá igualmente as normas para sua fiscalização (art. 20);

q) os serviços prestados por empresa em ZPE, para residentes e domiciliados no País, deixarão de ser vedados e terão tratamento fiscal, cambial e administrativo de importação de serviços (art. 21, IV);

r) as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, detentoras de contrato de trabalho com empresas estabelecidas em ZPE, estarão desobrigadas de pagar as contribuições para a Seguridade Social, desde que renunciem, expressamente, a seus benefícios (art.21, § 2º).

A Proposta foi aprovada, com emendas, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, nos termos

do Parecer do Relator, o ilustre Deputado Érico Ribeiro, contra o voto dos nobres Deputados Dra. Clair, Tarcísio Zimmermann e Vicentinho. As 7 (sete) emendas de Relator aprovadas pela CTASP têm o seguinte teor:

a) a Emenda n° 1 corrige erro de edição, no § 1° do art. 3° do Projeto, remanescente na redação final aprovada pelo Senado Federal;

b) a Emenda n° 2 acrescenta parágrafo único ao art. 4° do Projeto, propondo que seja permitido às empresas constituídas em ZPE iniciarem a implantação do projeto com o gozo dos incentivos de seu regime, independentemente de alfandegamento da área da ZPE, que , no entanto, será exigido na fase de operação;

c) a Emenda n° 3 altera a redação do art. 10 do Projeto, atualizando o rol dos tributos e contribuições incidentes sobre o comércio exterior de mercadorias e serviços, cuja isenção é concedida às empresas autorizadas a operar em ZPE;

d) a Emenda n° 4 altera a redação do § 2° do art. 18 do Projeto, igualmente, atualizando o rol dos tributos e contribuições incidentes sobre a mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno, de modo a equiparar seu tratamento tributário ao conferido às mercadorias produzidas e consumidas no mercado interno;

e) a Emenda n° 5 altera a redação do *caput* do art. 19 do Projeto, admitindo que, também à venda de gás natural e energia elétrica para empresa localizada em ZPE, seja conferido tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicáveis às exportações de mercadorias;

f) a Emenda n° 6 altera a redação do inciso III do art. 21 do Projeto, atribuindo, também aos serviços prestados por

residente ou domiciliado no País em virtude de concessão do Poder Público, regime fiscal, cambial e administrativo aplicáveis às exportações de serviços;

g) a Emenda nº 7 altera a redação do art. 28 do Projeto, para revogar expressamente dispositivos legais que excluem as vendas efetuadas a empresa instalada em ZPE do benefício das isenções de PIS, PASEP e COFINS aplicáveis às exportações em geral (inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/01) e que revogaram a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados por empresa instalada em ZPE, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior (inciso XVI do art. 88 da Lei nº 9.430/96).

A Proposta também foi aprovada, com emenda, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, unanimemente, nos termos do parecer e da emenda do Relator, o ilustre Deputado Léo Alcântara. A Emenda do Relator altera a redação do § 4º do art. 11 do Projeto para destacar que as regiões nas quais o regime da ZPE confere isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os lucros auferidos por 10 (dez) anos inclui o Estado do Mato Grosso.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

A primeira condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto e as Emendas aprovadas propõem, além da atualização do modelo brasileiro de ZPE em face das alterações na legislação tributária verificadas desde sua adoção pelo Decreto-Lei nº 2.542/88, várias medidas que visam estimular a atração de capitais estrangeiros e nacionais para investimento nessas áreas de livre comércio especiais, dentre as quais destacamos as que apresentam maior potencial para impactar diretamente a arrecadação tributária da União:

a) deixarão de ser proibidas as autorizações de produção de petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis em ZPE (art. 5º, parágrafo único);

b) não mais será exigido que se efetuem gastos mínimos no País também na fase de instalação das empresas constituídas em ZPE (art. 6º, § 2º, III);

c) será restabelecida a isenção, revogada na legislação atual, do Imposto sobre a Renda incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados por empresa instalada em ZPE, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior (art. 11, II);

d) para fins de apuração do lucro tributável, as empresas instaladas em ZPE passam a poder computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens usados adquiridos no exterior, desde que acompanhados de laudos de avaliação, na forma da legislação em vigor (art. 11, § 1º);

e) a empresa instalada em ZPE passará a ser isenta do Imposto sobre a Renda incidente sobre os lucros auferidos durante os 5 (cinco) primeiros exercícios seguintes ao de sua entrada em funcionamento; para as ZPE localizadas nas regiões delimitadas pelas Leis nºs 3.692/59 e 5.173/66, o prazo de vigência dessa isenção será de 10 (dez) anos (art. 11, §§ 3º e 4º);

f) a energia elétrica produzida por empresa instalada em ZPE, excedente ao seu consumo, poderá ser vendida, no mercado interno, observado o tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País (art. 18, § 4º);

g) as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, detentoras de contrato de trabalho com empresas estabelecidas em ZPE, estarão desobrigadas de pagar as contribuições para a Seguridade Social, desde que renunciem, expressamente, a seus benefícios (art.21, § 2º).

h) admitir-se-á que, também à venda de gás natural e energia elétrica para empresa localizada em ZPE, seja conferido tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicáveis às exportações de mercadorias (Emenda nº 1 da CTASP);

i) atribuir-se-á, também aos serviços prestados por residente ou domiciliado no País em virtude de concessão do Poder Público, regime fiscal, cambial e administrativo aplicáveis às exportações de serviços (Emenda nº 6 da CTASP).

Ocorre, no entanto, que nenhuma das atuais 17 (dezessete) ZPE criadas no País, sob o regime em vigor, possui empresas em operação ou mesmo instaladas, sendo que os únicos 3 (três) projetos até agora submetidos e aprovados, localizados na ZPE de Imbituba/SC, não foram ainda implantados. Portanto, no estágio em que se encontra a implementação do atual modelo, não haveria, em princípio, receita tributária ou de contribuições a renunciar com a sua reformulação nos termos do Projeto e suas Emendas.

Portanto, a Proposta e suas Emendas revelam-se efetivamente neutras em relação à arrecadação tributária e, por conseguinte, às finanças públicas federais. Assim, não conflita o Projeto, nem as Emendas aprovadas pela CTASP e pela CDEIC, com

os diplomas normativos atinentes à análise de adequação orçamentária e financeira – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, de modo que não implica matéria orçamentária e financeira no âmbito da União.

No mérito, cabe examinar os temas versados na proposição que são de competência deste Colegiado, especialmente os relativos ao sistema financeiro nacional, às matérias financeiras públicas, ao sistema tributário nacional e à administração fiscal.

Convém considerar primeiramente que as Zonas de Processamento de Exportação constituem uma figura de extraterritorialidade em um espaço demarcado e controlado pela autoridade aduaneira, com o objetivo específico de ali serem produzidos bens e serviços com insumos quer importados do exterior, quer de procedência nacional, para serem exportados. Já no Decreto-lei nº 37, de 1966, encontramos os regimes especiais do entreposto aduaneiro e do entreposto industrial como antecedentes que permitiriam a evolução que resultou na Zona de Processamento de Exportação. O mesmo conceito deu substância à Zona Franca de Manaus, que, afinal, veio mesclar-se a outros objetivos. Especificamente como Zona de Processamento de Exportação, o desenvolvimento culminou com o Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988 que instituiu o regime com esta denominação e regulamentou suas normas tributárias, cambiais e administrativas. É este Decreto-lei que o presente Projeto de Lei intenta substituir, uma vez que, apesar de terem sido criadas diversas Zonas de Processamento de Exportação, não lograram implantar-se efetivamente.

Sobre a importância desse regime, cabe mencionar que as novas formas de distribuição mundial do comércio exterior procuram diversificar os locais de produção de acordo com as

vantagens competitivas que cada local apresente. A possibilidade de importar insumos do exterior, com o mínimo de exigências administrativas e com suspensão ou isenção de tributos pode ser um instrumento que constitua o diferencial para o efetivo desenvolvimento do processo de inserção do País no comércio mundial.

A essas considerações agregam-se as finalidades expressas no art. 1º do Projeto de Lei de redução dos desequilíbrios regionais, fortalecimento do balanço de pagamentos, promoção e difusão da tecnologia moderna e o desenvolvimento econômico e social. Essas finalidades se alcançarão pela criação das Zonas de Processamento de Exportação nas regiões menos desenvolvidas, como reza explicitamente o dispositivo citado. Não quer isso dizer que se deva abdicar de todo controle para alcançar esses objetivos.

Com efeito, o Projeto cuidou de manter o controle das transações das Zonas de Processamento de Exportação com o País e com o Exterior, mantendo a lógica da extraterritorialidade da área. Assim é que os impostos na importação não incidem nas transações com o exterior e passam a incidir quando os bens ou serviços forem internalizados no País. Os regimes aduaneiros especiais de admissão temporária, suspensão para beneficiamento ativo e trânsito aduaneiro seguirão as normas correntes da legislação aduaneira como se de mercadoria estrangeira se tratasse. Outros incentivos fiscais, além dos previstos no Projeto, não terão vigência para as empresas da ZPE. O imposto de renda, no entanto, como deveria ocorrer, tem a mesma disciplina das demais empresas do País. A respeito da não incidência pelo período de cinco ou dez anos, no caso de ZPEs situadas no Norte e Nordeste, trataremos adiante.

Outra exceção ao princípio da extraterritorialidade está contido no § 4º do art.18, que permite a venda de excedentes de

energia elétrica que as empresas produzam em ZPE para consumo. Ora, a transferência do excedente de energia que pode ser produzida com insumos mais baratos causaria desequilíbrio no mercado e geraria super-lucros para o produtor. Deve dar-se, portanto tratamento de importação à essa energia vendida como excedente.

Igualmente, as transações financeiras se regerão pelo princípio da extraterritorialidade: as vendas de bens e serviços de empresas do País à ZPE serão pagos mediante conversão de moeda estrangeira e terão o tratamento que se dá às transações referentes às exportações. As transferências relativas a importação e exportação independem de visto ou autorização, bem como de contrato de câmbio. Os investimentos na ZPE de residentes no País deverão preencher as condições de um investimento no exterior. Os registros do Banco Central controlarão os investimentos e demais créditos das empresas estabelecidas na ZPE.

Além desses dispositivos que obedecem à lógica da extraterritorialidade, há um conjunto de regras que concedem incentivos, uma vez que implicam renúncia fiscal. Como se mencionou anteriormente não há falar de inadequação ou de decréscimo de receita, pois se referem a fatos futuros ainda não orçados ou estimados nas leis financeiras vigentes ou em elaboração.

Com relação ao Imposto de Renda, concedem-se cinco anos de isenção para as empresas instaladas em ZPE, que são ampliados para dez, no caso das situadas nas regiões Norte e Nordeste. A justificativa para o incentivo é o tempo de maturação do empreendimento.

Outro dispositivo a ser considerado é o que permite deduzir como despesa, para determinar a base do imposto de renda, a depreciação de equipamentos usados. Essa permissão contraria as

normas gerais do cálculo do imposto, mas tem seu efeito minorado pela exigência de laudo de avaliação.

A isenção do imposto de renda incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados a qualquer título a residentes e domiciliados no exterior é novamente introduzida na disciplina das ZPEs, e pode causar algum estranhamento, mas tem sua justificativa no paralelo com o tratamento dado aos investimentos estrangeiros no mercado de capitais.

Com relação às contribuições sociais, das quais estarão desobrigadas as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior que tenham contrato de trabalho em ZPE, do ponto de vista que compete a esta Comissão, não tem maior implicação, pois, simultaneamente renunciarão também aos benefícios previdenciários. No aspecto que concerne aos regimes trabalhistas e previdenciários propriamente ditos, já se manifestou a Comissão competente.

Alteração de monta no regime vigente das ZPEs é a permissão para comercialização no mercado interno de até vinte por cento de sua produção. Uma justificativa para a concessão é de que o mercado interno representa grande atração para qualquer empresa que venha a instalar-se nessas zonas. E, afinal, toda mercadoria que for internalizada sofrerá as mesmas incidências tributárias das mercadorias importadas.

Um risco que se corre provém de eventual adesão por parte de investidores nacionais que, atraídos pelos benefícios da ZPE, encerrem atividades econômicas que já vêm sendo exercidas para reabri-las na ZPE. Tal efeito só poderia ocorrer mediante simulação, pois o projeto veta explicitamente esta possibilidade, no art. 5º. Portanto, competirá ao regulamento encontrar mecanismos que impeçam a prática de tais artifícios.

Cabe, por fim, falar das penalidades para as infrações às disposições da Lei. Genericamente, estabelecem-se cinco graduações de penalidades: advertência, multa de 1.000 a 100.000 UFIR (Unidades Fiscais de Referência), perdimento de bens, interdição do estabelecimento e cassação de autorização para funcionar em ZPE. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1973-76, de 26 de outubro de 2000, apresentaremos emenda para atualizar o valor das multas.

Fixa-se, ademais, o conceito de dano ao Erário aplicável às circunstâncias da ZPE, para efeito de aplicação da pena de perdimento.

O descumprimento do compromisso de exportação ou dos assumidos pela beneficiária de regimes aduaneiros especiais podem acarretar multa equivalente ao valor da mercadoria envolvida no regime especial e proibição de a empresa responsável utilizar futuramente tais regimes.

Apreciamos, a seguir, as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. A de número 1, corrige erro de redação. A Emenda nº 2 permite que as empresas que tiverem projetos aprovados em ZPE iniciem sua instalação antes do alfandegamento da área, com os benefícios do regime. Embora seja compreensível a intenção do Relator que a propôs, essa permissão abrangente corresponde à abdicação do controle aduaneiro na fase de instalação. Proporemos, pois, sub-emenda para que algum controle se exerça. As emendas de nº.s 3 e 4 corrigem respectivamente, o rol de tributos de que ficam isentas as empresas autorizadas a operar em ZPE e aqueles que incidirão no caso de sua introdução para consumo no território nacional. A emenda nº 5 inclui entre os bens que podem ser vendidos a empresas localizadas em ZPE o gás natural e a energia elétrica, aos quais se dará o tratamento

de exportação para o exterior. A emenda nº 6 inclui entre os serviços que serão considerados como exportados aqueles explorados em virtude de concessão do Poder Público, permanecendo como exceção a esse critério apenas os decorrentes de contrato de trabalho e outros a serem indicados em regulamento. A emenda nº 7 corrige a cláusula revogatória para incluir entre os dispositivos revogados o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 e agosto de 2001, que exclui do tratamento como exportação os fornecimentos para empresas em ZPE e o inciso XVI do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que revogou o inciso II do art. 11 do Decreto-lei nº 2.452, de 1988, agora restabelecido no Projeto.

A emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio tem por objetivo explicitar a inclusão do Estado do Mato Grosso na Região Amazônica, mediante a citação da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que alterou a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

Isto posto, voto pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira do projeto de lei nº 5.456, de 2001, das emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, voto pela sua aprovação com as emendas anexas.

Sala da Comissão em ____ de _____ de 2006

Deputado **Mussa Demes** – PFL/PI
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.456, de 2001

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art 22 a seguinte redação:

“Art. 22

II – multa equivalente ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

.....”

Sala da Comissão em ____ de _____ de 2006

Deputado **Mussa Demes** – PFL/PI
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.456, de 2001

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 4º do art. 18 a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 4º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente ao seu consumo, poderá ser vendida no mercado interno, observando-se o tratamento administrativo e tributário aplicável à importação de energia elétrica.”

Sala da Comissão em ____ de _____ de 2006

Deputado **Mussa Demes** – PFL/PI
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.456, de 2001

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se à ao parágrafo único introduzido no art. 4º pela Emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, De Administração e Serviço Público a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a situação em que as empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever controles alternativos.”

Sala da Comissão em ____ de _____ de 2006

Deputado **Mussa Demes** – PFL/PI
Relator